ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

# LEI Nº 2.923, de 04 de abril de 2008

**Dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções, consolida a legislação vigente e dá providências.**

**LÉO ALBERTO KLEIN**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

## L E I:

## Título I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos e funções, consolida a legislação vigente e dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

**Art. 2º** O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

## Título II

## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### Capítulo I

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso Salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

### Capítulo II

**DO ENSINO**

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil, educação especial, Educação de Jovens e Adultos e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** O sistema municipal de ensino é próprio e compreende os níveis de ensino da educação infantil, educação especial, ensino fundamental e educação de jovens e adultos sendo mantidos pelo Poder Público do Município.

## Capítulo III

## DA ESTRUTURA DA CARREIRA

### Seção I

### Das Disposições Gerais

**Art. 6º** A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (6) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

*Parágrafo único* – Para fins desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: O conjunto de professores e pedagogos, que ocupando cargo ou gratificações pelo exercício da função nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Sistema Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação Infantil, na Educação Especial e no Ensino Fundamental.

IV – PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógico.

### Seção II

### DAS CLASSES

**Art. 7º** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

*Parágrafo único* – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última a final da carreira.

**Art. 8º** Todo cargo se situa, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

## Seção III

## DA PROMOÇÃO

**Art. 9º** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma superior.

**Art. 10.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo da classe e dos cursos de atualização e aperfeiçoamento.

**Art. 11.** A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para a classe A: ingresso automático;

II – Para a classe B:

a) Quatro (4) anos na classe A;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas, no período de permanência na classe;

III – Para classe C:

a) Seis (6) anos na classe B;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas no período de permanência na classe;

IV – Para classe D:

a) Seis (6) anos na classe C;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas; no período de permanência na classe;

V - Para classe E:

a) Sete (7) anos na classe D

b)cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas no período de permanência na classe;

VI - Para a classe F:

a) Sete (7) anos na classe E

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas no período de permanência na classe.

§ 1º- A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação;

§ 2º- Para cada mudança de nível acrescenta-se à retribuição pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do profissional da educação;

§ 3º- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Educação, todos cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 4º- O profissional da educação terá assegurado 40 (quarenta) horas de formação continuada, em cada classe, desde que não haja prejuízo ao aluno e mediante comprovação da formação realizada.

**Art. 12.** Fica prejudicada a avaliação por promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da Educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

*Parágrafo único* – sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para a promoção.

**Art. 13.** O profissional da educação pode somar cinco faltas justificadas ao ano, mediante comprovação de atestado médico, e, não sofrerá interrupção para a contagem do prêmio assiduidade.

**Art. 14.** Acarretará a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração.

II – as licenças para tratamento de saúde no que excedem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família no que excederem a trinta dias;

IV – os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

*Parágrafo único* – Considera-se prorrogação espaços inferiores há 15 (quinze) dias.

**Art. 15.** As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar documentação que comprove a realização dos recursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação do desempenho nos termos da lei.

**Art. 16.** O tempo anterior à vigência da presente Lei será considerado para fins da promoção.

**Seção IV**

## DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

**Art. 17.** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um professor do Conselho Municipal, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente dentre os da classe mais elevada, os integrantes desta comissão serão nomeados pelo executivo municipal e sem remuneração pecuniária.

**Art. 18.** Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III – Considerar o período anual de 14/10 à 15/10, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV – Fornecer a cada membro do magistério avaliado até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V – O membro do magistério terá cinco dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim desejar.

**Art. 19.** Os certificados rubricados pela comissão, para troca de uma classe a outra, terão validade para todas matrículas, do servidor, desde que dentro do prazo.

### Seção V

**Art. 20.** Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente da atuação.

**Art. 21.**Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor;

Para os Professores:

Nível 1 - Habilitação específica em magistério;

Nível 2 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação na área de educação correspondente a Licenciatura Plena;

Nível 3 – Habilitação em curso de pós-graduação na área da educação (especialização com duração mínima de 360 horas);

Nível 4 – Habilitação em pós-graduação, ao nível de mestrado ou doutorado, obtida na área de educação;

Para os pedagogos:

Nível 3 – Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia Supervisão, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou Pedagogia com habilitação em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação de pedagogo.

Nível 4 – Habilitação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração superior a 360 horas e relacionado à Educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

## Capítulo IV

## DO APERFEIÇOAMENTO

**Art. 22.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvidos e oportunizados ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas de formação continuada, estabelecidos pela Secretaria de Educação.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

## Capítulo V

## DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 23.** O ingresso no Magistério Público Municipal, dos profissionais da educação, para os cargos de Professor e de Pedagogo será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 24.** Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor e pedagogo serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL: Exigência mínima de formação em nível de curso médio, na modalidade magistério e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou pedagogia, com habilitação para educação infantil;

II - ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES/ANOS INICIAIS: Exigência mínima de formação magistério e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

III - ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES/ANOS FINAIS:Habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigente;

IV - EDUCAÇÃO ESPECIAL:

Exigência mínima de magistério e curso de capacitação de 360 horas ou pedagogia e curso de capacitação de 360h/a ou ainda pedagogia com educação inclusiva;

1. PROFESSOR DE ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL: Exigência mínima de magistério e curso de habilitação de capacitação de deficiência visual com mínimo de 400 horas ou curso superior completo de Pedagogia;

2. PROFESSOR DE ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA: Exigência mínima de magistério e curso de habilitação de capacitação de deficiência auditiva com mínimo de 400 horas ou curso superior completo de Pedagogia;

3. PROFESSOR DE ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MENTAL: Exigência mínima de magistério e curso de habilitação de capacitação de deficiência mental com mínimo de 400 horas ou curso superior completo de Pedagogia;

V - PEDAGOGO:

1. SUPERVISÃO: Exigência mínima de curso superior em licenciatura plena de pedagogia com habilitação em supervisão ou licenciatura plena de pedagogia e curso de especialização de 360h/a na área específica de supervisão.

2. ORIENTAÇÃO: Exigência mínima de curso superior em licenciatura plena de pedagogia com habilitação em orientação e curso de especialização de 360h/a na área específica de orientação;

3. ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR: Exigência mínima de curso superior em licenciatura plena de pedagogia e curso de especialização de 360h/a na área específica de administração escolar;

4. PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO: Exigência mínima de curso superior em licenciatura plena de pedagogia e curso de especialização de 360h/a na área específica de planejamento escolar;

5. PSICOPEDAGOGO: Exigência mínima de curso superior em Licenciatura Plena de Pedagogia e curso de especialização de 360h/a na área específica de Psicopedagogia;

**Art. 25.** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referido no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a 01 (um) ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º- É facultado ao Poder Executivo Municipal, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o dispositivo nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

**Art. 26.** O concurso público para o provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, gestão (administração e planejamento), de acordo com a formação indicada pela LDB

em seu artigo 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

## Título III

## DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 27.** O regime normal de trabalho dos membros do magistério do Ensino Fundamental, da EJA, da Educação Especial e da Pedagogia é de 22 horas semanais e do Ensino Infantil de 33 horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) desta carga horária será para planejamento e atividades afins, conforme determina a resolução C.N.E. nº 03/97.

*Parágrafo único* - Os professores em exercício em qualquer nível de docência terão reservados 20% (vinte por cento), de usa carga horária, preferencialmente cumpridos na escola para:

- preparação e avaliação do trabalho didático
- colaboração com a administração da escola;
- reuniões pedagógicas;
- articulação com a comunidade;
- aperfeiçoamento profissional;
- demais atividades pertinentes ao exercício da função.

**Art. 28.** O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção da escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Poder Executivo, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida;

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente a classe que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período de até 22 horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acúmulo de cargos ou função pública.

**Art. 29.** O profissional, quando exercer função no órgão gestor da Secretaria Municipal de Educação terá sua carga horária e período de férias conforme a necessidade do referido órgão, sem prejuízo de sua remuneração.

## Título IV

## DAS FÉRIAS

**Art.30.** O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – quando em função docente de 30 (trinta) dias e mais 15 (quinze) dias de recesso escolar;

II – nas demais funções de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - Durante o recesso escolar o professor poderá ser convocado para realizar trabalhos na escola ou estudos de qualificação.

§ 3º - Define-se como recesso escolar o período além do estipulado como letivo no calendário escolar, excluído o período de férias constitucionais, em que não há atividade discente na escola.

## Título V

## DAS TRANSFERÊNCIAS, CEDENCIAS E LICENÇAS.

**Art. 31.** A transferência é o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outras escolas ou órgãos.

*Parágrafo único* - Na transferência será dado prioridade ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal.

**Art. 32.** Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação coloca o pessoal do Magistério Público Municipal, com ou sem vencimento, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a SMECDT.

*Parágrafo único* - A cedência pode ser autorizada para os seguintes casos:

I – exercício de função de confiança;

II – em atendimento a convênios;

**Art. 33.** A cedência de professores se dará mediante os seguintes critérios:

I – as cedências que importem em ônus para o Município, os dispêndios correspondentes não incluir-se-ão nos recursos fixados nos artigos 211 e 212 da Constituição Federal concernente à aplicação obrigatória de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – incluem-se no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido no artigo anterior, as cedências com ônus ao Município, quando destinadas ao atendimento do excepcional ou deficiente físico pela APAE;

III – as cedências aos órgãos da esfera municipal, estadual, federal ou órgãos não governamentais que implicarem em ônus ao Município, ficarão a cargo da dotação de pessoal consignada na secretaria municipal de administração, não incluídas na regra dos artigos 211 e 212 da Constituição Federal, índice de aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – as cedências terão validade de 01(um) ano, podendo ser renovadas pó igual período mediante solicitação da instituição interessada;

V – a cedência dar-se-á mediante solicitação do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo e a liberação efetiver-se-á mediante manifestação expressa do Secretário Municipal de educação, onde fique caracterizado o interesse e ou

necessidade do serviço público, bem como a concordância tácita ou expressa do servidor a ser cedido.

*Parágrafo único* – o convênio correspondente determinará as formas de ressarcimento mediante apresentação dos custos levantados pelo Município e órgão beneficiado com a cedência.

**Art. 34.** Somente poderão ser cedidos Professores estáveis pertencentes ao quadro efetivo.

§ 1º - O professor cedido deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cedência, apresentar mensalmente sua efetividade ao órgão de pessoal do município.

§ 2º - O tempo de serviço prestado pelo professor na condição de permutado será computado integralmente para percepção de promoções e adicionais constantes na legislação do município.

**Art. 35.** Quando houver necessidade de serviço, desde que caracterizada, poderá a administração municipal, a qualquer tempo, determinar ao professor cedido, à volta ao serviço municipal mediante a revogação do ato de cedência, previamente comunicado ao órgão beneficiado com a cedência.

**Art. 36.** A Secretaria de Educação poderá, em qualquer tempo devolver o professor cedido na forma de permuta, ao seu órgão de origem, desde que respeitados e formalizados os atos legais.

**Art. 37.** A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida ao professor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos, sem remuneração, mediante comprovação da necessidade de estudos, poderá ser prorrogada por mais 1 ano.

§ 1º - o requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença;

§ 2º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou do interesse do serviço;

**Art. 38.** Ao funcionário ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**Art. 39.** Não será concedida à licença para trato de interesses particulares ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de três (3) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

## Título VI

## DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 40.** O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de professor e de pedagogo.

**Art. 41.** São criados 175 (cento e setenta e cinco) cargos de professor de 22 horas semanais, mais 03 (três) professores de educação especial, mais 04 (quatro)

cargos de pedagogo de 22 horas semanais, mais 07 (sete) cargos de professor de educação infantil de 33 horas semanais.

§ 1º – As especificações dos cargos efetivos de professor e pedagogo são as que constam no anexo I, II, III, IV, V e VI desta Lei;

§ 2º – Altera-se no quadro de cargos de provimento efetivo o número de vagas do cargo de professor, constante do art. 3º da Lei 2.600 de 10 de dezembro de 2004;

§ 3º – Inclua-se no quadro de cargos de provimento efetivo constante do art. 3º da Lei 2.600 de 10 de dezembro de 2004 as 04 (quatro) vagas do cargo de pedagogo, as 07 (sete) vagas do cargo de professor de educação infantil;

**Art. 42.** Ao profissional que estiver em exercício das funções de direção, vice-direção e pedagogo será pago função gratificada:

§ 1º - São criadas as seguintes funções gratificadas, específicas do magistério:

| Denominação | Valor | Descrição | Quantidade |
|---|---|---|---|
| FG 4 | R$ 390,71 | Diretor de escolas de Ensino Fundamental com mais de 500 alunos e 03 turnos | 02 |
| FG 3 | R$ 312,57 | Diretor de escolas de Ensino Fundamental de 201 a 500 alunos e 03 turnos | 01 |
| FG 2 | R$ 234,42 | Diretor de Escolas de Ensino Fundamental de 101 a 200 alunos e 02 turnos | 02 |
| FG 2 | R$ 234,42 | Diretor de Escolas de Ensino Fundamental com menos de 100 alunos | 05 |
| FG 3 | R$ 312,57 | Diretor de Escolas de Educação Infantil | 06 |
| FG 1 | R$ 156,28 | Pedagogo e vice-diretor de escolas com mais de 200 alunos e 03 turnos | 08 |

§ 2º – O exercício das funções gratificadas é privativo do professor do Município ou posto a sua disposição, com a devida habilitação.

**Art. 43.** Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola, Vice-diretor e Pedagogo é atribuída uma gratificação mensal calculada sobre o vencimento básico do nível 2, classe A do plano de carreira do magistério, observados os seguintes critérios:

| Classificação da Escola | Carga Horária | Valor da Função Gratificada |
|---|---|---|
| Ensino Fundamental com mais de 500 alunos e 03 turnos | 44 | FG 4 - R$ 390,71 |
| Ensino Fundamental de 201 a 500 alunos 03 turnos | 44 | FG 3 - R$ 312,57 |
| Escolas de Ensino Fundamental de 101 a 200 alunos 02 turnos | 44 | FG 2 – R$ 234,42 |
| Escolas de Ensino Fundamental com menos de 100 alunos | 22 | FG 2 – R$ 234,42 |
| Escolas de Educação Infantil | 44 | FG 3 - R$ 312,57 |

**Art. 44.** O diretor de escola multisseriada, quando atuar também como professor das séries/anos iniciais do ensino fundamental perceberá o percentual de 10% (dez por cento), além das gratificações constantes nos artigos 46, 47, 48, 49 e 50 desta Lei.

## Titulo VII

## DO PLANO DE PAGAMENTO

### Capítulo I

### DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 45.** Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão os seguintes:
*Parágrafo único:* A diferença no percentual aplicado do nível 1 para o nível 2 ocorre em detrimento a extinção do antigo nível 2 que exigia do profissional da educação apenas graduação em licenciatura curta e conforme a LDBEN 9.394/96 este nível entrou em extinção, automaticamente e o antigo nível 3, que exige dos profissionais da educação graduação plena passa a vigorar como o atual nível 2.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA 1 – PROFESSOR com 22 horas semanais;

| CLASSES | NÍVEIS | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| A | 645,81 | 781,43 | 859,57 | 945,53 |
| B | 678,09 | 820,50 | 902,54 | 992,80 |
| C | 712,01 | 861,53 | 947,66 | 1.042,44 |
| D | 747,60 | 904,60 | 995,05 | 1.094,56 |
| E | 784,98 | 949,83 | 1.044,80 | 1.149,29 |
| F | 824,22 | 997,32 | 1.097,04 | 1.206,75 |

TABELA 2 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL com 33 horas semanais;

| CLASSES | NÍVEIS | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| A | 968,71 | 1.172,14 | 1.289,35 | 1.418,28 |
| B | 1.017,15 | 1.230,75 | 1.353,82 | 1.489,19 |
| C | 1.068,00 | 1.292,28 | 1.421,51 | 1563,65 |
| D | 1.121,40 | 1.356,90 | 1.492,58 | 1641,84 |
| E | 1.177,47 | 1.424,74 | 1.567,21 | 1723,93 |
| F | 1.236,34 | 1.495,97 | 1.645,57 | 1.810,12 |

TABELA 3 – PEDAGOGO com especialização e 22 horas semanais;

| CLASSES | 3 | 4 |
|---|---|---|
| A | 859,57 | 945,53 |
| B | 902,54 | 992,80 |
| C | 947,66 | 1.042,44 |
| D | 995,05 | 1.094,56 |
| E | 1.044,80 | 1.149,29 |
| F | 1.097,04 | 1.206,75 |

## Capítulo II

## DAS GRATIFICAÇÕES

### Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações:

I. Gratificação pelo exercício de escola de difícil provimento e/ou difícil acesso;
II. Gratificação pelo exercício em classes especiais;
III. Gratificação pelo exercício em classes multisseriadas;

### Seção II

### Da gratificação pelo exercício em escolas de difícil provimento

**Art. 47.** É concedida uma ajuda de custo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer aos profissionais da educação que lecionam em escolas de difícil provimento.

*Parágrafo único* - Serão consideradas de difícil provimento, para efeito de pagamento de ajuda de custo de que trata este artigo, as escolas municipais localizadas em lugares sem infra-estrutura, inadequados equipamentos, a periculosidade do meio físico ou social em que se instale a escola.

**Seção III**

**Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso**

**Art. 48.** O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

*Parágrafo único* - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto baixado pelo Executivo Municipal, mediante um dos graus de dificuldade de que trata este artigo:

I – localização em zona rural

II – distância igual ou superior a 03 km (três quilômetros) da sede do Município.

**Seção IV**

**Da gratificação para o exercício em classes especiais**

**Art. 49.** O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, na escola especial terá assegurado, enquanto permanecer na situação de docência, a percepção de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

**Seção V**

**Da gratificação pelo exercício em classes multisseriadas/plurianuais**

**Art. 50.** É concedida gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe e nível, a que pertencer o profissional da educação, que lecionar no mesmo horário de trabalho, com as 4 séries/anos iniciais do ensino fundamental; 15% ao profissional que lecionar para as 3 séries/anos iniciais de ensino fundamental e 10% ao profissional que lecionar para 2 séries/anos iniciais de ensino fundamental no mesmo horário de trabalho.

**Título VIII**

**Da contratação por tempo determinado de necessidade temporária**

**Art. 51.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - Substituir professor legal e temporariamente afastado e,

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 52.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

*Parágrafo único* - O professor que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 53.** A contratação de que trata o inciso II do artigo 47 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia de falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II –A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

III –Somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 54.** As contratações para professor serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho de vinte e duas horas semanais ou trinta e três horas semanais ou ainda de quarenta e quatro horas;

II –Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação, na área em que irá atuar;

III – 13º salário e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Gratificação de difícil acesso ou difícil provimento e para educação especial; multisseriadas/plurianuais;

## Título IX

## Das disposições gerais e transitórias

**Art. 55.** Ficam extintos todos os cargos efetivos constantes dos Planos de Carreira do Magistério Municipal, anteriores a vigência desta Lei.

*Parágrafo único* - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

**Art. 56.** Os professores com formação de curso superior de curta duração permanecerão em exercício.

**Art. 57.** Os professores, com formação de curso superior de curta duração, concursados e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de 05 (cinco) anos a contar da vigência da Lei Federal nº 9.424/96 regidos pelo regime jurídico.

§ 1º - Os professores leigos que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a concurso público para o ingresso no Plano de Carreira.

§ 2º - Os professores leigos não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro de extinção.

**Art. 58.** Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta, a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

**Art. 59.** Todo o servidor público municipal, integrante da Carreira do Magistério Público do Município, atualmente em exercício, que tenha ou não atingido a Classe "E" poderá ser promovido para a classe "F" desde que atendido o tempo de 07 (sete) anos em exercício.

**Art. 60.** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

**Art. 61.** O professor do magistério público municipal e/ ou permutado que atualmente exerce as funções gratificadas de direção e não possuem a qualificação exigida na presente Lei, ficarão com as referidas funções gratificadas até o término do mandato da direção atual.

**Art. 62.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63.** Revogam-se as Leis 1.409, de 24 de agosto de 1990, Lei 1.818, de 07 de abril de 1995, Lei 1.819, de 07 de abril de 1995, Lei 2.460, de 30 de maio de 2003, Lei 2.770 de 05 de maio de 2006 e Lei 2.834 de 07 de fevereiro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 04 de abril de 2008.

**LÉO ALBERTO KLEIN**
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

CATEGORIA FUNCIONAL: **Professor**

PADRÃO DE VENCIMENTO: **06**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino / aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interceptar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação do aluno; participar de atividades estralasse; coordenar áreas de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Horário: Período de 22 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Idade: Ter idade entre 18 e 45 anos.
b) Instrução: 2º Grau (Magistério) ou Curso Superior com habilitação específica para disciplinas afins.

**ANEXO II**

CATEGORIA FUNCIONAL: **Professor de Educação Infantil**

PADRÃO DE VENCIMENTO: **06**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética**: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica das escolas de educação Infantil da rede municipal; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Descrição Analítica:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola;executar tarefas afins com a educação.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**
Carga horária de 33 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**
a) Idade: mínima de 18 anos
b) Instrução: Ensino Médio na Magistério/Magistério

**ANEXO III**

CATEGORIA FUNCIONAL: **Pedagogo**

PADRÃO DE VENCIMENTO: **06**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética**: Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

**Descrição Analítica:** Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola ou na SMEC, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulados a participação dos docentes na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;participar na elaboração do plano global, do Regimento Escolar e das grades curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; participar das reuniões técnico administrativo pedagógica nas escolas e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela dos alunos; participar no processo de integração família escola comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, quando nela investido.

2 – "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" – Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos levantando e selecionando alternativas de solução a serem adotadas; participar na composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos.

3 – "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - Coordenar a elaboração do Plano Global da escola, coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do serviço da supervisão escolar, a partir do plano global da escola; orientar e supervisionar atividades e diagnóstico, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar e desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o

histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças de ensino, executar tarefas afins.

4 – "NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" – Assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar nos órgãos da administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins.

5 – "NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" – Assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal, estadual e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Carga horária de 22 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

a) Idade: mínima de 18 anos

b) Instrução: habilitação em curso superior de licenciatura plena de pedagogia e especialização em administração escolar ou supervisão ou orientação ou psicopedagogia ou planejamento educacional.

**ANEXO IV**

CATEGORIA FUNCIONAL: **Professor de alunos Portadores Deficiência Auditiva**

PADRÃO DE VENCIMENTOS: **06**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Ter conhecimento de informática; ter formação e fluência em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais e em outros cursos específicos na área da deficiência auditiva, com titulação ou certificação que somadas, preencham a capacitação mínima de 360 horas.

**Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe, ser capacitado para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais; comprovem formação de nível médio ou superior, com conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para perceber necessidades educacionais especiais,; flexibilização pedagógica nas diferentes áreas de modo a adequado as necessidades especiais de aprendizagem; assistir o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais; estabelecer mecanismo de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; nas especializações previstas para o cargo integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

**Condições de Trabalho:** horário: período normal de trabalho de 22 horas semanais;

**Requisitos para Provimento:** instrução: nível médio 2º grau em magistério ou curso superior; habilitação funcional: habilitação específica e legal para o exercício da profissão; idade: mínima de 18 anos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**ANEXO V**

CATEGORIA FUNCIONAL: **Professor de alunos Portadores Deficiência Mental**

PADRÃO DE VENCIMENTOS: **06**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Ter conhecimento de informática; Ter formação em curso de educação especial para deficientes e outros cursos específicos na área de deficiência mental e sindrome de Down, com titulação e ou certificação que somadas, preencha a capacitação mínima de 360 horas.

**Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe, ser capacitado para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais; comprovem formação de nível médio ou superior, com conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para perceber necessidades educacionais especiais,; flexibilização pedagógica nas diferentes áreas de modo a adequado as necessidades especiais de aprendizagem; assistir o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais; estabelecer mecanismo de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

**Condições de Trabalho:** horário: período normal de trabalho de 22 horas semanais;

**Requisitos para Provimento:**
a) Idade: mínima de 18 anos
b) Instrução: ensino médio de magistério completo e curso de habilitação de capacitação de deficiência mental com no mínimo 400 horas, ou curso superior completo de Pedagogia.
c) habilitação específica e legal para o exercício da profissão;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**ANEXO VI**

CATEGORIA FUNCIONAL: **Professor de alunos Portadores de Deficiência Visual**

PADRÃO DE VENCIMENTOS: **06**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Descrição Sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino e aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino; ter formação e ou especialização em orientação e mobilidade, simbologia braille, conhecimentos de informática no Programa DOS VOX, com titulação e ou certificação que somadas, preencham a capacitação mínima de 360 horas.

**Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; integrar a comunidade escolar com a realidade do aluno portador de deficiência visual; proporcionar aos alunos as condições para locomoção e participação em todos as atividades escolares e comunitárias; Desenvolver trabalho de forma itinerante em todas as escolas da rede municipal de ensino; cooperar com a coordenar pedagógica e orientação educacional; assistir o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais; organizar registros de observação do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar área de estudos nas especializações previstas para o cargo; integrar órgãos complementares da escola e da comunidade; executar tarefas afins; comprovar capacitação e conhecimento específico em simbologia braille, orientação e mobilidade, magistério ou curso superior .

**Condições de Trabalho:** horário: período normal de trabalho de 22 horas semanais;

**Requisitos para Provimento:** instrução: nível médio 2º grau em magistério ou curso superior; habilitação funcional: habilitação específica e legal para o exercício da profissão; idade: mínima de 18 anos.